**PROCESSO Nº TST-AIRR-1079-44.2016.5.06.0007**

**A C Ó R D Ã O**
**(8ª Turma)**
**GDCJPS/cf**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.**
Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento das matérias abordadas, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.
**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1079-44.2016.5.06.0007**, em que é Agravante(s) **JOAO MENDES FILHO** e Agravado(s) **BANCO DO BRASIL S.A...**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta apresentada.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD71FC76011BE.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1079-44.2016.5.06.0007**

**1. CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço.**

**2. MÉRITO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

> RECURSO DE REVISTA
>
> Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOÃO MENDES FILHO, contra acórdão prolatado em sede de Recurso Ordinário, nos autos da Reclamação Trabalhista, figurando BANCO DO BRASIL S.A. como recorrido.
>
> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> O apelo é tempestivo, tendo em vista que a parte tomou ciência da decisão recorrida em 12.06.2020 e a apresentação das razões recursais deu-se em 22.06.2020, conforme se pode ver da aba de expediente do PJE e do documento de Id ae861fb.
>
> Representação regularmente demonstrada (Id cf512c2).
>
> Custas dispensadas (Id 380ef20).
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>
> DA DOENÇA OCUPACIONAL - PLEITOS INDENIZATÓRIOS
>
> Alegações:
>
> - violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 20, inciso II, da Lei 8.213/91
>
> A parte recorrente insurge-se contra o posicionamento do Colegiado Regional de afastar o caráter ocupacional da doença informada e, em consequência, não reconhecer a responsabilidade civil da empresa reclamada pelos danos morais e materiais. Argumenta, em síntese, que não foram analisados os documentos médicos por ele anexados, notadamente os pareceres reconhecendo a existência do nexo causal entre a moléstia que o acometeu e a execução de seu trabalho no empregador.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD71FC76011BE.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD71FC76011BE.

Não obstante o inconformismo apresentado, o presente Recurso de Revista não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

Constata-se que a parte recorrente não observou a exigência processual de indicar (destacar) os fragmentos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, vez que transcrito todo o capítulo da matéria impugnada, sem a indicação específica do "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista." Ora, não se admite mais a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior. Deve a parte delimitar os respectivos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, "não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto aos temas, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação aos pontos em discussão."(Ag-E-ED-RR-2435-76.2015.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/06/2019).

E ainda que superado este óbice, do confronto entre os argumentos da parte com os fundamentos da decisão atacada, tenho que a revista não comporta processamento, visto que a Segunda Turma decidiu a questão com base nas provas colhidas nos autos, à luz da legislação atinente à espécie, não se vislumbrando as violações indicadas. Consiste o insurgimento do recorrente, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pela Corte Revisora. Além disso, observo que a apreciação das razões recursais, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que não é possível por esta via recursal, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

No agravo de instrumento interposto sustenta-se a viabilidade do recurso de revista, ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Não prospera o intento recursal, na medida em que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, que precedem à aferição do cabimento recursal no tocante às demais restrições impostas pelo art. 896 da CLT.

No particular, a parte transcreveu o inteiro teor do acórdão que tratou da matéria veiculada em seu arrazoado recursal, sem destacar por meios hábeis o efetivo trecho que lhe interessa no cotejamento analítico entre sua tese e aquela contida no acórdão recorrido, de modo a cumprir satisfatoriamente o requisito processual em questão.

Acrescento, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência.

A verificação de obstáculo processual, hábil a impedir o exame da matéria de fundo, implica na conclusão de ausência de transcendência em qualquer uma de suas vertentes.

Destaco os seguintes precedentes:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. O recorrente não observou o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A transcrição do acórdão regional apenas no início do recurso, dissociada das razões recursais, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que impede a

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD71FC76011BE.

demonstração analítica das violações e contrariedades apontadas. Assim, **constatada a inviabilidade de processamento do recurso de revista, mostra-se patente a falta de transcendência da causa**. Agravo de instrumento não provido.

(AIRR-1001112-82.2019.5.02.0052, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 12/02/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral do acórdão regional, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. **Cumpre ressaltar, que a ausência do referido pressuposto recursal é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise de eventual questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AIRR - 189-55.2011.5.15.0064, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 07/05/2021); e

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD71FC76011BE.

13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. DESCUMPRIMENTO AO COMANDO CONTIDO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, "não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018). Dessa forma, tendo a parte indicado, nas razões de revista, fragmentos do v. acórdão que não trazem todos os fundamentos utilizados pelo e. TRT a fim de examinar as questões trazidas no recurso, inviável se torna o seu prosseguimento, uma vez que não estão satisfeitos os requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT. No que diz respeito aos elementos de prova declinados pelo Regional e sobre os quais se debruçou para manter a sentença que condenou a reclamada no pagamento do intervalo interjornadas, houve omissão quanto à transcrição do trecho no qual a Corte Local afirmou que "O reclamante apontou por amostragem diversas oportunidades em o intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas, previsto no artigo 66, da CLT não foi respeitado", bem como da fundamentação referente ao trecho do acórdão recorrido no qual consta que o reclamante se desvencilhou do encargo probatório que lhe competia. O mesmo desfecho se dá em relação ao tema subsequente - horas extras e repercussões -, já que não houve transcrição dos trechos que reportam aos motivos que levaram a Corte local ao provimento do recurso ordinário do reclamante, tais como as provas que permitiram ao TRT chegar à conclusão da jornada efetivamente laborada e fundamentação quanto à descaracterização do acordo de compensação. **A existência de obstáculos processuais aptos a inviabilizar o exame das matérias de fundo veiculadas, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades**, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD71FC76011BE.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido. (...)

(Ag-AIRR - 10726-13.2017.5.15.0093, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 07/05/2021).

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
**JOÃO PEDRO SILVESTRIN**
**Desembargador Convocado Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042FD71FC76011BE.

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.